

Registro: 2019.0000477807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006469-42.2015.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante WILLIAM IVANILTON DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DIRCEU VITORINO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS GOZZO (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 17 de junho de 2019.

Alfredo Attié Relator Assinatura Eletrônica



COMARCA: LEME

WILLIAM IVANILTON DE MORAES APELANTE:

APELADO: **DIRCEU VITORINO**

VOTO N.º 11.090

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Avarias no veículo do autor e agressões físicas por ele suportadas. Ausência de prova de que foi o réu que causou os danos. Prova oral que favorece a tese do réu. Autor que não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, I, do CPC, isto é, a conduta ilícita do réu no acidente descrito na inicial, os danos praticados pelo réu no veículo de propriedade do autor, e o início das agressões e a gravidade das lesões físicas provocadas pelo réu em razão do fato narrado na inicial.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos material e moral, fundada em acidente automobilístico, cujo pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 208/210 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 20% do valor da atualizado da causa, observada a justiça gratuita.

Apela o autor (fls. 217/223), alegando que as testemunhas Michel Raimundo às fls. 47 e Jefferson Raimundo às fls. 48 informaram terem visto quando o motorista do Gol quadrado deu marcha a ré para colidir com o Pálio e o momento em que o réu desferiu pauladas no veículo do apelante. Aponta ter comprovado os danos causados em seu veículo às fls. 39 a 43. Aduz ter sofrido sérias contusões e ferimentos ocasionados pela fúria do apelado, inclusive, teve seus dentes quebrados, conforme comprova o laudo de exame de corpo de delito de fls. 45 e as fotos de fls. 28 a 38. Impugna o depoimento da testemunha Charles, pois, além de ser primo do apelado, a inquirição se deu intempestivamente, visto que foi intimada fora do prazo legal de 10 dias do despacho ordinário. Aduz que essa testemunha mentiu ao alegar ter revisado os veículos e que nenhum eles trazia os vidros quebrados. Aponta contradições no



depoimento da testemunha Vera, pois, ao contrário do que disse, somente o apelante sofreu lesões corporais. Anota que Vera, ao ser indagada pelo juiz, disse que não sabia explicar as disparidades entre as fotografias e a forma como o autor se apresentou fisicamente no Distrito Policial

O recurso é tempestivo e isento de preparo por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Contrarrazões às fls. 227/239.

Recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do CPC).

É O RELATÓRIO.

O autor alega na inicial ter lavrado boletim de ocorrência de estupro de vulnerável que o réu teria praticado na filha menor do autor. Por esse motivo, o réu passou a perseguir o autor com o veículo até ultrapassá-lo, momento em que engatou marcha a ré e provocou colisão entre os dois carros. Relata que, ao descer do veículo para verificar os danos provocados foi violentamente agredido pelo réu, caiu ao solo e desmaiou; diz que o réu continuou a agredi-lo, sendo impedido por terceiros que passavam pelo local. Na sequência, afirma que o réu, de posse de um pedaço de pau, passou a desferir golpes contra o autor, bem assim contra o seu veículo, provocando lesões corporais e danos materiais no automotor, razão pela qual pleiteia de indenização pelos danos materiais experimentados com o conserto do veículo, no valor de R\$ 6.709,1, bem como indenização por danos extrapatrimoniais.

Em sua defesa, o réu alega que foi o autor que estava lhe perseguindo, avançando com velocidade e atingindo a traseira do carro do réu. Quanto às lesões, defende que as fotos apresentadas com a inicial não retratam a realidade.

O d. juiz sentenciante fundamentou a improcedência dos pedidos na ausência de prova de que o réu teria provocado intencionalmente o acidente descrito



na inicial ao postar o veículo Gol (do réu) à frente do veículo Palio e engatar marcha a ré, bem assim desferido pauladas contra o automotor de propriedade do autor; bem como de que o réu provocou lesões corporais no autor.

As razões recursais do autor consistem na intempestividade da petição que arrolou a testemunha Charles, e na existência de prova dos danos provocados pelo réu.

Afasta-se a alegação de intempestividade da petição que arrolou a testemunha Charles.

O d. juiz a quo, após sanear o processo (fls. 97/98), determinou a produção de prova oral em audiência que se realizaria em 3 de novembro/2016, assinalando o prazo de 10 dias para o depósito do rol de testemunhas.

Às fls. 112 foi proferida decisão redesignando a audiência para o dia 14/12/2016.

Em 22/11/2016, o réu apresentou petição contendo rol com as testemunhas Ana e Vera e incluiu a testemunha Charles, contra a qual se insurge o apelante sob o fundamento de que esta última foi arrolada fora do prazo de dez dias concedido pelo d. juiz.

Sem razão o apelante.

Estabelece o artigo 407, "caput", do Código de Processo Civil "in verbis" que:

Art. 407. Incumbe às partes, no prazo que o juiz fixará ao designar a data da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho; omitindo-se o juiz, o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência.

No caso dos autos, embora o primeiro despacho (fls. 97/98) tenha fixado o prazo para a apresentação do rol de testemunhas a contar da data da



publicação, o réu, em atenção ao disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, apresentou seu rol de testemunhas incluindo Charles com mais de dez (10) dias de antecedência da data redesignada para a audiência (a petição de fls. 132/133 foi protocolada em 22/11/2016, enquanto que a audiência foi redesignada para 14/12/2016).

A finalidade do prazo de dez dias estipulado pelo artigo 407 do CPC é de conferir publicidade da testemunha a ser inquirida para que a parte contrária não seja surpreendida com a indicação, tenha com isso condições de elaborar a inquirição e que possa contradita-la.¹

"O prazo do art. 407 do estatuto processual civil deve ser observado mesmo quando as testemunhas vão comparecer independentemente de intimação, pois o seu objetivo é sobretudo ensejar às partes ciência das pessoas que irão depor" (STJ-4ª T., Al 88.563-AgRg, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 27.6.96, DJU 26.8.96). No mesmo sentido: RT 788/300, 873/246 (TJDF, AP 20060110094907)" (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, 42ª ed., Saraiva, 2010, p. 477).

Nessa toada, não houve qualquer prejuízo ao apelante, pois a indicação da testemunha Charles ocorreu com observância do prazo determinado pelo artigo 407, do CPC.

Nesse sentido, confira-se o julgado desta 27ª Câmara de Direito

Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Morais. Deferimento da oitiva de testemunha da autora intimada pelo Cartório a comparecer na audiência. Inconformismo da ré deduzido no Recurso. Rejeição. Decisão anterior que equivocadamente declarou preclusa a produção da prova testemunhal. Reconsideração da decisão por parte da MM. Juíza de primeiro grau. Autora que apresentou o rol de testemunhas dentro do prazo previsto no artigo 407 do CPC. Não configuração de prejuízo à ré. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 2152816-11.2015.8.26.0000, rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 25/08/2015).

¹ Nesse sentido: Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim, Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed, GZ, 2012, p. 586/587



No Tribunal:

Locação. Consignação de chaves. Despacho para especificação de provas e apresentação de rol de testemunhas. Inércia da autora quanto à oferta do rol de testemunhas, já tendo postulado na exordial a produção de tal prova. Audiência de instrução e julgamento não designada. Necessidade de preenchimento de tal requisito para apresentação de rol de testemunhas. Exegese do artigo 407 do CPC. Não ocorrência de preclusão. Recurso provido. Afasta-se a declaração de preclusão da prova testemunhal requerida pela autora, porque, enquanto não designada a data da audiência de instrução e julgamento, é facultado às partes arrolarem as testemunhas a serem ouvidas, sendo defeso ao Magistrado inovar nesse sentido, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. (Al 2022522-65.2015.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, rel. Kioitsi Chicuta, j. 09/04/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Do teor do dispositivo contido no art. 407, do CPC, depreende-se que o prazo para arrolar testemunhas só pode ser fixado em havendo designação de data para audiência - Decisão que não fixou data para a realização de audiência de instrução e julgamento, mas estabeleceu prazo para apresentação de rol de testemunhas Impossibilidade - A regra consubstanciada no art. 407, do CPC tem natureza cogente, razão pela qual, é defeso ao magistrado inovar nesse sentido - Não ocorrência de preclusão - Decisão reformada - Recurso provido. (AI 2199263-91.2014.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 29/01/2015)

Afastada a alegação de intempestividade da indicação da testemunha Charles, passa-se a análise do mérito recursal, anotando-se que as demais questões relativas a essa testemunha serão analisadas conjuntamente à verificação da prova colhida.

O autor declarou perante à autoridade policial (fls. 16) que conduzia o Pálio quando o réu Dirceu com o Gol interceptou-lhe o trajeto. Willian parou e Dirceu engatou a marcha a ré provocando o choque com o veículo do autor. Dirceu desceu do carro e começou a provocar o autor que saiu de seu veículo e passou a ser agredido com socos no rosto. Desmaiou e quando acordou estava sendo arrastado pelas pernas por Dirceu. O autor conseguiu levantar e Dirceu novamente o ameaçou de morte. Com um pedaço de pau Dirceu passou a agredir o autor e a bater no Palio. Disse que várias pessoas tentaram conter o réu, que somente foi embora quando percebeu que Willian ligava para a polícia. Citou que presenciaram os fatos os Srs. Michael e Jefferson.

O réu, por sua vez, declarou à autoridade policial (fls. 19) que conduzia o Gol quando percebeu que Willian, conduzindo o Pálio emparelhou com seu veículo invadindo a mão de direção contrária da vida e por pouco não provocou acidente



com outro carro. William chegou a arranhar a porta esquerda do carro de Dirceu que parou à frente para ingressar numa avenida quando William propositadamente bateu na traseira de seu veículo. Ambos desembarcaram e começaram a discutir, sendo que foi o autor quem provocou a discussão.

Foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ana, arrolada pelo réu, transitava pelo local e presenciou o fato. Informou que viu o Gol e o Palio emparelhados e em movimento enquanto os condutores discutiam até que o Pálio se colocou atrás do Gol e bateu na traseira dele. A depoente estava num carro no sentido contrário que quase foi abalroado pelo Palio que estava na contramão de direção. Após isso, os ocupantes desceram e começaram a discutir até que ambos entraram em luta corporal. Viu quando o autor ficou em cima do réu para tentar golpear os olhos, momento em que seu marido afastou o autor. Informou que o autor tinha ferimento de corte na região dos lábios. Não viu o réu golpeando o carro do autor com um pedaço de pau e se isso ocorreu não foi naquele local. Depois que seu marido apartou a briga, cada um deles entrou em seu veículo e deixou o local. Esclareceu que estava a 30 ou 40 metros do local da briga (fls. 149/150)

A versão apresentada por Ana sobre as avarias no veículo e as lesões experimentadas pelo autor, foi corroborada pelos depoimentos prestados pelo policial militar Charles e pela escrivã de polícia Vera.

Vera, arrolada pelo réu foi a escrivã de policia que estava em serviço dia do fato. De interesse, informou que as lesões que as fotografias retratam não eram as mesmas apresentadas pelo autor quando chegou na delegacia, pois ambas as partes tinham pequenas escoriações. Não soube explicar as disparidades entre as lesões que viu e as fotografias dos autos apresentadas a ela por ocasião da audiência (fls. 151).

Charles, testemunha arrolada pelo réu, foi o policial militar acionado para comparecer ao pronto-socorro para atender a ocorrência envolvendo as partes. Verificou ambos os veículos e não encontrou arma de fogo. Informou que ambos tinham lesões leves, sendo que as lesões das fotografias dos autos não são as mesmas que o depoente viu no autor no dia do fato. Reparou que nenhum dos veículos tinha os vidros quebrados. Existiam avarias na forma de riscos no para-choque lateral dianteiro



de um deles (fls. 152).

Assim, os esclarecimentos prestados pelo réu quando da lavratura do boletim de ocorrência foram corroborados pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Ana Paula, Charles e Vera.

O depoimento da testemunha Rafaela é divergente dos demais elementos de prova e se mostra isolado no contexto probatório.

Afirmou Rafaela que chegou depois da batida dos veículos. Disse que trafegava no local quando se deu o fato e presenciou o autor William caído no chão, bastante machucado e o réu em cima dele. Observou que o autor ficou com lesão na região da testa, olhos, boca e mãos. Seu esposo foi apartar a briga e Dirceu passou a desferir golpes no carro do autor, mas não reparou quais os danos no Palio. A depoente ficou com receio e saiu do local com seu marido (fls. 154).

A outra testemunha arrolada pelo autor, de nome Michael estava recolhido em presídio, razão pela qual foi expedida carta precatória com todas as formalidades necessárias. Porém, não houve o comparecimento da parte ou de seu patrono na audiência, implicando na dispensa da produção da prova, na forma do artigo 362, § 2º do CPC (fls. 178).

As únicas pessoas que viram o Gol batendo no Pálio foram Michael e Jeferson, porém, prestaram declaração somente para instrução do inquérito policial, não tendo sido inquiridas sob o crivo do contraditório.

Michael, ao ser inquirido na delegacia de polícia (fls. 47), disse que trabalhava como pedreiro e presenciou o fato. Viu o Gol parar próximo de onde estava e em seguida chegou o Palio e parou atrás do Gol, sendo que o motorista do Gol deu a ré e bateu no Palio. Ambos desceram e entraram em luta corporal com socos. Não viu algum deles caído no chão e sendo puxado pelas partes, mas viu o motorista do Gol de posse de um pedaço de pau e tentou agredir o outro, mas não conseguiu e passou a danificar o Palio.



O outro declarante, de nome Jeferson, repetiu a declaração de Michael à polícia (fls. 48).

Há de se ressalvar que Jeferson possuía problemas mentais, segundo informou o padrasto às fls. 46, o que deve ser levado em conta porque não se conhece qual o grau de comprometimento mental de Jeferson.

De todo modo, tais depoimentos não têm o mesmo valor probatório das testemunhas inquiridas em juízo e sob o crivo do contraditório.

As lesões experimentadas pelo autor estão indicadas no auto de exame de corpo de delito, elaborado no mesmo dia dos fatos (22/10/2013), descritos como de natureza leve (fls. 190). A médica que assinou o laudo apontou que o autor teve hematomas, equimoses e escoriações, ou seja, como relatado pelas testemunhas do réu.

O CD produzido unilateralmente pelo autor e apresentado às fls. 194, como bem decidiu o juiz ad quo, afigura-se imprestável a prova unilateralmente produzida pelo autor (CD de p. 194), em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5°, LV). Em atitude de aparente desespero, diante do teor da prova oral produzida em audiência de instrução, o autor gravou conversa com a médica subscritora do auto de exame de corpo de delito (p. 190), pelo visto sem a ciência da interlocutora, tentando induzi-la a responder aos questionamentos da forma que melhor lhe aprouvesse. No entanto, dela obteve apenas a confirmação de que subscreveu o aludido auto, no qual observou a existência de escoriações, equimoses e hematomas no rosto e joelho do examinado.

As versões das partes são antagônicas, sendo que a prova produzida pelo autor é frágil e não confere segurança na formação da cognição do julgador a seu favor.

O autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, I, do CPC, isto é, a conduta ilícita do réu no acidente descrito na inicial, os danos praticados pelo réu no veículo de propriedade do autor, e o início das agressões e a gravidade das lesões



físicas provocadas pelo réu em razão do fato narrado na inicial.

Como bem anotou o d. juiz, na realidade, o que despontou do acervo probatório é que o autor alterou a verdade dos fatos. Ao que tudo indica, os danos apresentados nos vidros do veículo Palio (p. 39-41), bem assim as aparentes lesões físicas sofridas pelo autor (p. 27-38) foram provocados em circunstâncias e por motivos diversos daqueles descritos na inicial. Porta-se o autor como litigante de má-fé (CPC, art. 80, II e III). Não caracterizado ato ilícito perpetrado pelo réu (CC, art. 186), improcedente se afigura a pretensão veiculada na inicial.

O autor não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, I, do CPC, isto é, a conduta ilícita do réu no acidente descrito na inicial, os danos praticados pelo réu no veículo de propriedade do autor, e o início das agressões e a gravidade das lesões físicas provocadas pelo réu em razão do fato narrado na inicial, devendo ser mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Anote-se que o percentual fixado na sentença a título de honorários advocatícios de 20% atingiu o limite máximo do artigo 85, § 2º do CPC, não comportando majoração nos termos do artigo § 11 do mesmo dispositivo legal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ